

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1303840 - RJ  
(2018/0132902-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : PEDRO ALAN MENDES MACIEL**  
**ADVOGADO : PEDRO ALAN MENDES MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ016019**  
**AGRAVADO : ANA CRISTINA DE PINHO TAVARES**  
**ADVOGADOS : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ - RJ137417**  
**VITO RODRIGUES DE SÁ E OUTRO(S) - RJ175172**

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ANTIGO PATRONO. DESCABIMENTO. PODERES REVOGADOS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. DIVERGÊNCIA SOBRE SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado.

3. Discordância das partes em relação aos honorários contratuais devidos em virtude de pagamentos já realizados. Impossibilidade de reserva. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.840 - RJ (2018/0132902-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL  
**ADVOGADO** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTRO - RJ016019  
**AGRAVADO** : ANA CRISTINA DE PINHO TAVARES  
**ADVOGADOS** : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ -  
RJ137417  
VITO RODRIGUES DE SÁ E OUTRO(S) - RJ175172

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Da acurada análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se depreender que ANA CRISTINA DE PINHO TAVARES (ANA) ajuizou execução de título extrajudicial ajuizada contra Emmerson Luiz da Costa.

Após a revogação dos poderes do seu antigo patrono, PEDRO ALAN MENDES MACIEL (PEDRO), este requereu a reserva dos honorários advocatícios contratuais no valor de 30% sobre o benefício econômico.

O Juiz de primeiro grau deferiu o pedido.

Contra essa decisão, ANA interpôs agravo de instrumento alegando que revogou os poderes conferidos a PEDRO e que ele, na sequência, ajuizou o pedido de reserva dos valores, omitindo-se, porém, quanto aos pagamentos que já havia recebido antes da revogação dos poderes.

O Desembargador relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao recurso.

ANA interpôs agravo interno e o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

*Agravo Legal alvejando Decisão Monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, nos termos do artigo, 557, do Código de Processo Civil – Desprovimento do Agravo Legal (e-STJ, fl. 36).*

Os embargos de declaração oposto por ANA foram providos para sanar omissão a respeito dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 49/52).

Inconformada, ANA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III,

a, da CF, sustentando **(1)** a violação dos arts. 22, *caput* e § 4º, 23, 24, § 1º, e 26, todos da Lei nº 8.906/94, no que se refere a possibilidade de reserva de honorários contratuais; **(2)** que a jurisprudência do STJ é no sentido de que só cabe a reserva dos honorários quando não houver litígio entre as partes; e, no caso, existe divergência com o advogado a respeito do valor devido; **(3)** há novos causídicos patrocinando a causa, a quem também cabe parcela dos honorários de sucumbência. E, por derradeiro, **(4)** sustentou que *a existência de litígio não pode ser solucionada nos autos da execução, sob pena de se ampliar o objeto do processo executivo com a inclusão de discussão estranha à causa* (e-STJ, fls. 60/68).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal *a quo*, inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fls. 121/123).

O agravo foi conhecido e provido o apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ANTIGO PATRONO. DESCABIMENTO. PODERES REVOGADOS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. DIVERGÊNCIA SOBRE SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO** (e-STJ, fl. 140).

Nas razões deste agravo interno, PEDRO afirmou **(1)** que não ocorreu litígio entre as partes; e **(2)** que existe contrato de honorários, sendo devida a reserva.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 160/165).

Após despacho de advertência sobre a incidência das normas do NCPC, inclusive cabimento de multa, PEDRO insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 171/177).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.840 - RJ (2018/0132902-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL  
**ADVOGADO** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ016019  
**AGRAVADO** : ANA CRISTINA DE PINHO TAVARES  
**ADVOGADOS** : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ - RJ137417  
VITO RODRIGUES DE SÁ E OUTRO(S) - RJ175172

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. ANTIGO PATRONO. DESCABIMENTO. PODERES REVOGADOS. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. DIVERGÊNCIA SOBRE SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

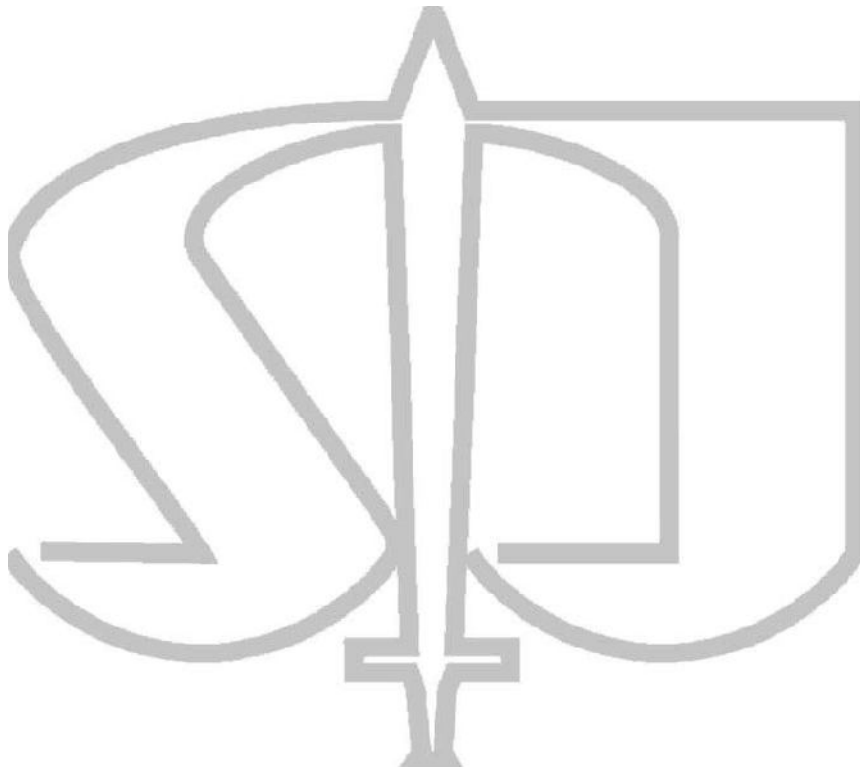
2. A reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado.

3. Discordância das partes em relação aos honorários contratuais devidos em virtude de pagamentos já realizados. Impossibilidade de reserva. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.840 - RJ (2018/0132902-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL  
**ADVOGADO** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTRO - RJ016019  
**AGRAVADO** : ANA CRISTINA DE PINHO TAVARES  
**ADVOGADOS** : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ -  
RJ137417  
VITO RODRIGUES DE SÁ E OUTRO(S) - RJ175172

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do mérito

PEDRO afirmou que não ocorreu litígio entre as partes; e que existe contrato de honorários, sendo devida a reserva.

Constou expressamente na decisão agravada que esta Corte Superior possui jurisprudência dominante no sentido de que a reserva dos honorários contratuais em favor dos patronos, nos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistia litígio entre o outorgante e o advogado.

Ficou expressamente consignado que, quando há discordância, ou quando o causídico já não mais representa a parte, e foram nomeados novos advogados, a nova lide é de ser discutida em ação autônoma, não se aplicando o disposto no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Ao contrário do alegado por PEDRO, a discordância entre as partes é evidente porque ANA alegou, nas razões do seu recurso especial, que (i) já foram

realizados alguns pagamentos; e (ii) é necessária a partilha dos honorários sucumbenciais com os novos patronos, fatos que impedem a reserva pretendida.

Ademais, esta Corte já consignou que não é possível a reserva dos honorários na hipótese em que o advogado não mais representa a parte.

Confiram-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO. AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inaplicável o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, na hipótese em que o advogado não mais representa a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma. Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1.325.734/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/5/2019, DJe 23/5/2019)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA. NECESSIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da matéria referente ao dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.*

*3. Rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que não houve a inversão dos ônus sucumbenciais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.*

*4. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução de seus honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo seu cliente, devendo, neste último caso, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante os arts. 22, § 4º, e 23 da Lei nº 8.906/1994, desde que não haja conflito entre o patrono e seus clientes outorgantes. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1.275.471/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/12/2018, DJe 1º/2/2019)*



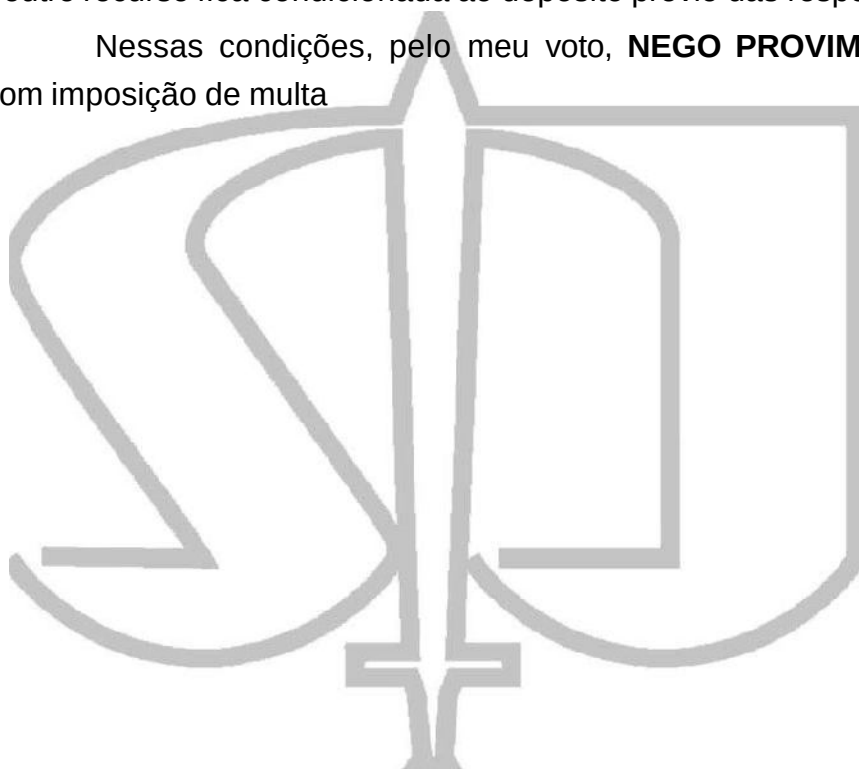
## *Superior Tribunal de Justiça*

Por essas razões, não se mostra possível a reforma de decisão agravada.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno PEDRO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.303.840 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0132902-0

Número de Origem:  
201724504137 00332595920158190000 01072788720028190001

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ANA CRISTINA DE PINHO TAVARES

**ADVOGADOS** : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ - RJ137417  
VITO RODRIGUES DE SÁ E OUTRO(S) - RJ175172

**AGRAVADO** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL

**ADVOGADO** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ016019

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL

**ADVOGADO** : PEDRO ALAN MENDES MACIEL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RJ016019

**AGRAVADO** : ANA CRISTINA DE PINHO TAVARES

**ADVOGADOS** : DANIELLE MACHADO AGUIAR DE VASCONCELOS SÁ - RJ137417  
VITO RODRIGUES DE SÁ E OUTRO(S) - RJ175172

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019